



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.278/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.777/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dispõe sobre a publicidade infantil nos estabelecimentos de educação básica no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida, no Estado da Paraíba, a comunicação mercadológica dirigida às crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento das restrições apresentadas no artigo antecedente, o infrator estará sujeito às seguintes penas:

- I – multa;
- II – suspensão da veiculação da publicidade.

**§ 1º** O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade.

**§ 2º** As penalidades serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 3º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 3º** Por comunicação mercadológica entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de junho de 2022.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente